

Cobrança – Autos 1.346/2008.

Autor: Aldo Fernandes.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Aldo Fernandes, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 05/10/2005, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da respectiva indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 185/209), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, além de prescrição. No mérito, defendeu a necessidade de realização de perícia técnica. Salientou a diferença entre invalidez e debilidade, além de sustentar que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitando-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da MP 340/2006, sendo que em caso de entendimento contrário, deverá ser utilizado o valor do salário mínimo da época do sinistro. Insurgiu-se, ainda, quanto aos critérios de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Em

conclusão, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 245/268.

Decisão de saneamento às fls. 275/276. Na ocasião, as preliminares, bem como a prescrição foram analisadas e rejeitadas e deferida a produção de prova pericial.

Juntado o laudo do IML (fls. 292), seguiu-se manifestação da parte autora (fls. 296/ e 140), permanecendo a ré inerte (fls.299 vº), mesmo após intimada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares e Prescrição

As preliminares, bem como a prescrição já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão de saneamento (fls. 275/276), sendo desnecessária maiores considerações a respeito.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de

ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 05/10/2005, em relação ao autor (fls.20/27), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 292), inclusive a “invalidez permanente”, de 31,25% (trinta e um vinte e cinco por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na **utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório**. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a

expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (31,25%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R\$ 300,00, (conforme Lei nº 11.321/2005), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 3.750,00 (três mil , setecentos e cinquenta reais).

Por derradeiro, os **juros de mora**, são devidos nos termos do art. 405 do CC e 219 do CPC e a **correção monetária** desde a data do fato (05/10/2005), por se tratar de mera atualização da moeda.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 3.750,00 (três mil , setecentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (05/10/2005).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da ré, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional¹, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

¹ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.